



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 29 FP/16

Processo nº:277/PV/2015

Foi presente, para fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, o despacho do Ministro da Geologia e Minas, de 26 de Maio de 2015, que nomeia **José Gonçalves Martins Patrício**, para em comissão de serviço, exercer as funções de consultor do Ministro da Geologia e Minas para a área estratégica.

O referido despacho deu entrada no Tribunal de Contas em 12.11.2015.

Para o exercício da função de consultor nos gabinetes dos membros do Governo, os interessados deverão possuir formação superior equivalente ao grau de licenciatura e reconhecida experiência na área em que prestam assistência.

Do exame dos documentos juntos aos autos, não foi possível aferir a satisfação de tais requisitos, razão pela qual, a Contadoria Geral do Tribunal de Contas, através do ofício nº 0523/CG/PV/TC/2015, de 18 de Novembro, solicitou os elementos que considerou imprescindíveis à sua apreciação, nomeadamente: i) cópia do bilhete de identidade; ii) cópia do diploma ou do certificado de habilitações literárias, devidamente autenticadas e iii) declaração de reconhecimento de estudos; iv) comprovativo de reconhecida experiência em consultoria na área estratégica em que é nomeado;

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Não se registando qualquer resposta por parte do Ministério da Geologia e Minas, o Juiz Relator proferiu um despacho, datado de 11 de Dezembro, reiterando a necessidade do envio dos elementos solicitados pela Contadoria Geral, dando para o efeito um prazo de 5 dias;

Não obstante, a Contadoria Geral do Tribunal de Contas, através do ofício nº000010/FP/CG/TC/16, de 13 de Janeiro, fez a cobrança dos elementos solicitados.

Somente em 25.04.2016, decorridos mais de cinco meses após a primeira solicitação, vem o Gabinete de Recursos Humanos do Ministério da Geologia e Minas, através do ofício nº 85/GRH/MGM/2016, de 22 de Abril, responder, como se transcreve:

*"Em resposta ao Vosso Ofício nº0523/CG/PV/TC/2015, de 18 de Novembro, onde solicitam documentos em falta, somos a remeter os mesmos a baixo discriminados:*

Consultor do Ministro

José Gonçalves Martins Patrício

- Fotocópia do Despacho de Nomeação
- Fotocópia do Bilhete de Identidade
- Fotocópia do Passaporte Diplomático e outros.

**Apreciando**

Como se constata do que atrás foi descrito, o processo com o despacho de nomeação, cujo visto se requer, foi despoletado em 26 de Maio de 2015 e apenas em 12 de Novembro, a Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Geologia e Minas, o submeteu à fiscalização preventiva, numa flagrante violação do prazo de 60 dias, estabelecido nos termos do nº12 do artigo 8º da Lei 13/10, de 9 de Julho.



Concomitantemente, aquela Direcção faltou ao dever de cooperação devido ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18º da Lei nº13/10, ao não responder, em tempo oportuno, às suas solicitações, inclusivamente a um despacho do Juiz Relator, proferido em 11 de Dezembro de 2015 (recebido pelo Gabinete do Ministro, no dia 15 do mesmo mês), em que era fixado um prazo de cinco dias, para que fosse dada resposta às solicitações do Tribunal de Contas.

Não obstante o facto de ter respondido e já extemporaneamente, os elementos remetidos não satisfazem as solicitações do Tribunal de Contas.

Na situação vertente, o Ministério da Geologia e Minas, cometeu a infracção punível com multa, prevista na alínea g) do artigo 29º da Lei 13/10, de 9 de Julho.

Neste ensejo, é também importante recordar ao Ministério da Geologia e Minas, que um dos princípios que deve nortear a actividade da Administração Pública, é o do dever da celeridade, providenciando pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando o que for impertinente ou dilatatório e promovendo o que for necessário ao seguimento e a justa e oportuna decisão (cfr. artº 31º do Decreto - Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro).

E neste caso, não se verificou a diligência necessária por parte daquele órgão.

Neste processo, poderia o Juiz Relator lançar mão do disposto no artigo 70º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, mandando arquivar o processo. No entanto, tal decisão penalizaria o interessado, que não deve ser lesado pelas falhas da entidade pública contratante.

Neste sentido, vai o Tribunal decidir sobre o processo.

Porém, para que a decisão seja proferida, deve a entidade, no prazo de cinco dias, proceder à actualização do despacho em função do exercício económico em que a despesa se vai realizar.



Findo o prazo, abra-se conclusão dos autos.

Instaure-se, nos termos da alínea f), nº1, do artigo 29º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, o competente processo autónomo de multa, contra o Director do Gabinete de Recursos Humanos do Ministério da Geologia e Minas, extraindo-se cópias de todo o processo.

Sejam obtidos os mapas de salários e remunerações acessórias do mesmo, relativos ao exercício de 2015.

Notifique-se

Luanda, 17 de Maio de 2016

Os Juízes Conselheiros

 (Rektas)

Qua etzds